



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041554-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante DILSON PEÇANHA FILHO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56090

AGRV.N°: 2041554-07.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGTE. : DILSON PEÇANHA FILHO

**AGDA. : COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI,
PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA**

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial por quantia certa – Cédula rural pignoratícia - Decisão que indeferiu o pedido de impugnação à penhora – Manutenção – Incidência do princípio do “venire contra factum proprium” - Bem dado em penhor cedular – Garantia real – Inaplicabilidade das hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil - Inteligência do art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil e dos arts. 1.419 e 1.422 do Código Civil - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, interposto contra a decisão a fl. 213 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de impugnação à penhora.

Alega a recorrente, em síntese, que é pequeno produtor rural e que o bem penhorado, uma plantadeira, é sua única ferramenta de trabalho, estando presente a hipótese de impenhorabilidade do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 52/53) e foi oferecida contraminuta a fls. 58/60.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extraí-se dos autos que houve, na origem, pedido de impugnação à penhora de uma plantadeira, marca Valtra, modelo BP 804M, ano 2018, série 48323010, sob o

fundamento de tratar-se de bem impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o bem é instrumento essencial ao exercício da profissão do executado, o qual é pequeno produtor rural.

Não obstante, a nobre magistrada de primeiro grau teve por bem que *"a pretensão do executado não se sustenta, eis que ofertou o bem como garantia em penhor (fl. 84), mostrando-se disponível em seu patrimônio"* (fls. 213 dos autos de origem).

Com efeito, consigne-se que, à luz do princípio do *"venire contra factum proprium"*, não se admite que a parte adote comportamentos contraditórios, em afronta ao dever de observância da boa-fé objetiva na execução do contrato.

Nesse contexto, observa-se que, de fato, o bem foi ofertado pelo próprio agravante como garantia real, mediante penhor cedular, na emissão de cédula de crédito pignoratícia, conforme se verifica a fl. 84 dos autos de origem. Assim, não pode o ora agravante invocar a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 835, § 3º, do referido diploma legal dispõe que, *"na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora"*.

No mesmo sentido, extrai-se do Código Civil:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Dessa forma, ainda que eventualmente presente hipótese de impenhorabilidade, esta não se aplica quando o bem é dado em garantia real pelo próprio devedor, em nítido comportamento contraditório e contrário à boa-fé objetiva.

A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre pequena propriedade rural, bem como sobre numerário mantido em conta corrente. Insurgência. Acolhimento parcial. Penhora numerário em dinheiro. Dívida em garantia por penhor e hipoteca. Ordem preferencial de penhora imposta pelo Artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil). a penhora deve recair sobre a coisa dada em garantia nas execuções de crédito com garantia real. Liberação cabível. Agravante que deu Imóvel em garantia da dívida executada. Alegação de impenhorabilidade da propriedade imobiliária por se tratar de pequena propriedade rural e por possuir cláusula de impenhorabilidade. Não se mostra razoável que, ante à sua inadimplência, o devedor use este fato como subterfúgio para livrar o Imóvel da penhora, em

afronta ao princípio da boa-fé contratual. Comportamento conflitante com a obrigação assumida anteriormente ("venire contra factum proprium"). Impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem (Artigo 833, § 1º do Código de Processo Civil). Lei nº 8.009/90 que a exceção de impenhorabilidade não beneficia o devedor em "execução de hipoteca sobre o Imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (Artigo 3º, V da Lei nº 8.009/90). Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191122-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Penhora de semoventes - Impugnação - Rejeição - Inconformismo - Produção leiteira - Alegação de impenhorabilidade, ao argumento de que os animais são bens essenciais à continuidade das atividades do agravante - Animais que foram dados em garantia do título em execução - Penhor censual de primeiro grau e sem ocorrência de terceiros - Bem que fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação - Inteligência do art. 1.419 do Código Civil - Art. 833, inc. V, do CPC - Inaplicabilidade - Hipótese excepcionada pelo § 3º do mesmo dispositivo - Bovinos que foram objeto do financiamento e estão

vinculados em garantia ao negócio jurídico - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297463-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão hostilizada que não acolheu a impugnação apresentada pelo executado - Irresignação - Impenhorabilidade de bem essencial à atividade produtiva - Bens móveis (tratores) que foram oferecidos em garantia real à cédula de crédito rural firmada com o banco agravado - Inteligência do artigo 835, §3º do Código de Processo Civil - Renúncia à salvaguarda - Proibição do venire contra factum proprium - Vontade soberana do proprietário dos bens que deve prevalecer - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220119-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência do executado. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de pequena propriedade rural familiar. Inadmissibilidade. Imóvel matriculado sob nº 8.993 do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso. Bem hipotecado a fim de garantir a dívida

executada. Venire contra factum proprium. Oferta do imóvel como garantia real que afasta a impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, V da Lei 8.009/90. Na execução de crédito com garantia real, a penhora recai no bem dado em garantia. Art. 835, §3º, do Código de Processo Civil. Imóvel matriculado sob nº 15.487 do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso. Inexistência de comprovação de que o bem penhorado possui menos de quatro módulos fiscais e é trabalhado em regime de agricultura familiar. Inteligência dos artigos 833, VIII, do CPC, 4º, II, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e 4º, II, a, da Lei 8.629/1993. Decisão preservada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285369-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022)

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos bens, assim como o pedido de substituição deles. Ausência de violação do art. 833, V, do CPC. Bens dados em garantia pignoratícia. Incidência da regra contida nos artigos 1.419 e 1.422 do Código Civil, assim como da prevista no art. 835, §3º, do CPC. Pedido de substituição dos bens penhorados. Inadmissibilidade. Ausência de prova de que a substituição pretendida não trará prejuízos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado/exequente, consoante previsto no art. 847 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054855-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

Por esses fundamentos, mantém-se a r. decisão recorrida, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual não é alcançada pela gratuidade da justiça.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, ressaltando-se que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator